

car o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º na medida em que a infracção também constitua infracção penal à luz da legislação do Estado Parte em que tenha sido cometida, salvo se a infracção se reportar a uma pessoa que exerça funções públicas num Estado membro da União Europeia.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação com uma declaração de reservas, em 7 de Maio de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor para a Bélgica em 1 de Julho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

### Aviso n.º 32/2006

Por ordem superior se torna público ter a República da Polónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 de Dezembro de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta para assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1999, com as seguintes reservas e declarações:

#### «Reservations

In accordance with article 37, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Poland reserves its right not to establish as a criminal offence under its domestic law the conduct referred to in article 7 of the Convention, insofar as the conduct described in the article 7 does not constitute a criminal offence under provisions of the Criminal Code.

In accordance with article 37, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Poland reserves its rights not to establish as a criminal offence under its domestic law the conduct referred to in article 8 of the Convention, insofar as the conduct described in the article 8 does not constitute a criminal offence under provisions of the Criminal Code.

In accordance with article 37, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Poland reserves its rights not to establish as a criminal offence under its domestic law the conduct referred to in article 12 of the Convention, insofar as the conduct described in the article 12 does not constitute a criminal offence under provisions of the Criminal Code.

#### Declaration

In accordance with article 29, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Poland declares that the Central Authority for the requests concerning criminal proceedings is the Ministry of Justice, Al. Ujazdowskie 11, 00-950 Warszawa.

The Central Authority for the requests concerning other proceedings than criminal, conducted against legal persons in order to establish their responsibility or to impose a sanction on the legal person for the bribery of a person performing public function is the Office for Protection of Competition and Consumers (Urzad

Ochrony Konkurencji i Konsumentów), pl. Powstanców Warszawy 1, 00-950 Warszawa.»

#### Tradução

##### Reservas

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 37.º da Convenção, a República da Polónia reserva-se o direito de só considerar como infracções penais as práticas referidas no artigo 7.º da Convenção na medida em que as práticas referidas no artigo 7.º da Convenção constituam infracções penais à luz do Código Penal.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 37.º da Convenção, a República da Polónia reserva-se o direito de só considerar como infracções penais as práticas referidas no artigo 8.º da Convenção na medida em que as práticas referidas no artigo 8.º da Convenção constituam infracções penais à luz do Código Penal.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 37.º da Convenção, a República da Polónia reserva-se o direito de só considerar como infracções penais as práticas referidas no artigo 12.º da Convenção na medida em que as práticas referidas no artigo 12.º da Convenção constituam infracções penais à luz do Código Penal.

#### Declaração

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 29.º da Convenção, a República da Polónia declara que a autoridade central para os pedidos relativos a procedimentos criminais é o Ministério da Justiça, Al. Ujazdowskie 11, 00-950 Warszawa.

A autoridade central para os pedidos relativos a outros procedimentos instaurados contra pessoas colectivas por forma a estabelecer a sua responsabilidade ou a impor uma sanção à pessoa colectiva por corrupção de um funcionário do Estado é o Gabinete para a Protecção da Competitividade e dos Consumidores (Urzad Ochrony Konkurencji i Konsumentów), pl. Powstanców Warszawy 1, 00-950 Warszawa.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação, com uma declaração e reservas, em 7 de Maio de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor para a República da Polónia em 1 de Abril de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

### Aviso n.º 33/2006

Por ordem superior se torna público que o Reino Unido depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 10 de Outubro de 2003, o seu instrumento de ratificação do Protocolo n.º 13 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Abolição da Pena de Morte em Quaisquer Circunstâncias, aberta para assinatura em

Vilnius em 3 de Maio de 2002, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 4 of the Protocol, the Government of the United Kingdom declares that the United Kingdom will initially apply the Protocol to the metropolitan area of Great Britain and Northern Ireland.»

#### Tradução

Em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo, o Governo do Reino Unido declara que o Reino Unido fará aplicar, inicialmente, o Protocolo à área metropolitana da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 119, de 23 de Maio de 2003, tendo em 3 de Outubro de 2003 Portugal depositado o seu instrumento de ratificação do Protocolo, conforme o Aviso n.º 222/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 262, de 12 de Novembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### Aviso n.º 34/2006

Por ordem superior se torna público ter a Roménia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 de Julho de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta para assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1999, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 29 of the Convention, Romania designates the following authorities:

- a) The Prosecutor's Office attached to the Supreme Court of Justice, for the requests of judicial assistance formulated in pre-trial investigation, Boulevard Libertatii nr. 14, sector 5, Bucharest (tel.: 4105435; fax: 3104754);
- b) The Ministry of Justice, for the requests of judicial assistance formulated during the trial or execution of punishment, as well as for the requests of extradition, str. Apollodor nr. 17, sector 5, Bucharest (tel.: 3141514; fax: 3101662).»

#### Tradução

Em conformidade com o artigo 29.º da Convenção, a Roménia designa as seguintes autoridades:

- a) O Gabinete do Procurador junto do Supremo Tribunal de Justiça, relativamente aos pedidos de auxílio judiciário formulados em fase de investigação, Boulevard Libertatii nr. 14, sector 5, Bucharest (telefone: 4105435; fax: 3104754);
- b) O Ministério da Justiça, relativamente aos pedidos de auxílio judiciário formulados em fase de julgamento ou execução de sanção, ou relativamente aos pedidos de extradição, str. Apollodor nr. 17, sector 5, Bucharest (telefone: 3141514; fax: 3101662).

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação, com uma declaração e reservas, em 7 de Maio de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor para a Roménia em 1 de Novembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### Aviso n.º 35/2006

Por ordem superior se torna público que a República Popular da Mongólia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Fevereiro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado, concluída em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1994.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 185, de 12 de Agosto de 1998, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 185, de 12 de Agosto de 1998, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Dezembro de 1998, conforme o Aviso n.º 281/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1998.

A Convenção em epígrafe entrou em vigor para a República Popular da Mongólia em 2 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### Aviso n.º 36/2006

Por ordem superior se torna público ter a República da Estónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 20 de Julho de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia de Assistência Social e Médica, aberta para assinatura em Paris em 11 de Dezembro de 1953, com as seguintes declarações:

#### «Declarations

The Republic of Estonia applies to lawful residence in the territory of a Contracting Party provided in article 6, paragraph *a*), and in article 11, paragraph *a*), the Aliens Act, Refugees Act and Citizen of European Union Act, according to which lawful residence in the territory of Estonia may depend on availability of permanent legal income and on duly submission for renewal of a document affording proof of lawful residence.

The Republic of Estonia shall bear the costs provided in article 8, paragraph *a*), according to the Aliens Act.

Pursuant to article 2, paragraph *a*), sub-paragraph *ii*), of the Convention, the Republic of Estonia declares that the term 'national' under the present Convention